



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 89/2020

Altera o § 1º do art. 70 do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 24 de setembro de 2018, que "regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências".

O **PRESIDENTE** e o **1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), o inciso II do [art. 29](#), e os incisos I e XIV do [art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a possibilidade de parcelamento dos valores de custas judiciais, de taxa judiciária e de despesas processuais, nos termos do disposto no § 1º do art. 70 do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 24 de setembro de 2018, que "regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências", e que inexistente previsão sobre o valor mínimo de parcela;

CONSIDERANDO as ocorrências de parcelamento com parcelas de valores ínfimos, o que faz com que a receita arrecadada em cada parcela seja inferior aos custos dispendidos com sua arrecadação;

CONSIDERANDO que não se vislumbra óbice para que se estipule valor mínimo da parcela quando do parcelamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, segundo a interpretação sistemática do § 6º do art. 98 da [Lei nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, "[Código de Processo Civil – CPC](#)", c/c art. 2º da [Lei estadual 21.794](#), de 16 de outubro de 2015, que "dispõe sobre o parcelamento de créditos estaduais, tributários e não tributários, dos quais sejam devedoras empresas em processo de recuperação judicial";

CONSIDERANDO que a estipulação de valor mínimo de parcela já foi adotada pelo Poder Executivo Estadual, a exemplo da [Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560](#), de 28 de junho de 2013, que "disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal";

CONSIDERANDO a juridicidade, a conveniência e a oportunidade administrativa de estipular o valor mínimo da parcela, quando do parcelamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0035011-92.2019.8.13.0000,

PROVEEM:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 1º O § 1º do art. 70 do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 24 de setembro de 2018, fica alterado, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 70. [...]

[...]

§ 1º O magistrado poderá conceder o parcelamento das custas judiciais, da taxa judiciária e das despesas processuais, com parcelas de valor não inferior a 3 (três) Ufemg's."

Art. 2º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2020.

(a) Desembargador **NELSON MISSIONS DE MORAIS**
Presidente

(a) Desembargador **JOSÉ AFRÂNIO VILELA**
1º Vice-Presidente

(a) Desembargador **JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**
Corregedor-Geral de Justiça